

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Da Sra. IRINY LOPES)

Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os reduzem a condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho, ou que os reduzem a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, são proibidas a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e a habilitação nas licitações de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os interessados na concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e na habilitação nas licitações devem comprovar o cumprimento da legislação trabalhista por meio de certidão negativa de infrações trabalhistas emitida pela Delegacia Regional do Trabalho da circunscrição onde se situe o estabelecimento indicado no pedido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2003, foram libertados, em oito Estados, 4.315 trabalhadores submetidos a formas degradantes de trabalho ou reduzidos a condição análoga à de escravo, que receberam cerca de R\$ 6 milhões, a título de indenização relativa aos seus direitos trabalhistas.

Diante disso, mais de 50 pessoas físicas e jurídicas foram condenadas por manter trabalhadores em regime análogo à escravidão, nos Estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso e Alagoas. No total, entre 1995 e 2002, foram libertadas 4.354 pessoas que estavam impedidas de sair de propriedades rurais.

Porém o trabalho escravo não é a única forma de atividade laboral degradante. Milhares de empregados, das mais diversas regiões do País, inclusive da zona urbana, embora usufruam da liberdade de ir e vir, são contratados de maneira precária, sem que tenham seus direitos trabalhistas respeitados, a começar pela falta do registro de seus contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Dessa forma, sugerimos que às pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho, ou que os reduzem a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sejam proibidas a concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos e a habilitação nas licitações de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os interessados nessas concessões, bem como na habilitação nas licitações devem comprovar o cumprimento das normas trabalhistas por meio de certidão negativa de infrações a esses diplomas legais emitida pela Delegacia Regional do Trabalho da circunscrição onde se situe o estabelecimento indicado no pedido.

Essa providência, temos certeza, contribuirá para minimizar a grave situação pela qual passam os trabalhadores brasileiros, principalmente os da zona rural, que são submetidos às mais degradantes formas de trabalho, em vista da falta de melhores perspectivas.

Essa certeza advém, infelizmente, da verificação do nível de dependência dos produtores rurais em relação aos recursos públicos, razão pela qual tais empregadores serão obrigados a cumprir a legislação trabalhista se quiserem usufruir de créditos disponibilizados pelas instituições financeiras estatais.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, de tão relevante alcance social.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada IRINY LOPES